



Proc.: 01606/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01606/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Cerejeiras  
**INTERESSADOS:** Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)  
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)  
**RESPONSÁVEIS:** Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)  
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,37% na MDE e 95,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,95%); gasto com pessoal (44,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquinar a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2019, de responsabilidade de Airton



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

**I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade;

**II** - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

- a) não atingimento das metas de resultado primário e nominal;
- b) não realização de ajustes para perdas no saldo da conta dívida ativa no balanço patrimonial, para minimizar o risco de o saldo não representar com fidedignidade o valor realizável;
- c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 3,98% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- d) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:
  - i. (Item II, "a" do Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao Processo 01666/18) II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas: a) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - ii. (Item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos:(Item IV, "a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e

Acórdão APL-TC 00044/21 referente ao processo 01606/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- iii. (Item V do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- iv. (Item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") controle e registro contábil; (Item VI, "b") atribuição e competência; (Item VI, "c") fluxograma das atividades; (Item VI, "d") requisitos das informações; e (Item VI, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- v. Item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VII, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VII, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VII, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VII, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VII, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VII, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- vi. (Item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VIII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VIII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VIII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VIII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VIII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos

Acórdão APL-TC 00044/21 referente ao processo 01606/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VIII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VIII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, com exceção do não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal;

**IV** – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**IV.1)** promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IV.2)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

**a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**b)** metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

**c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

**IV.3)** implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

**IV.4)** aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais (resultado primário e nominal) quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na forma estabelecida no vigente Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), considerando as metodologias de apuração (acima e abaixo da linha).

**V** - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;



Proc.: 01606/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI** – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

**VII** – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião das análises das futuras prestações de contas, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

**VIII** – Dar ciência deste acórdão:

**a)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

**b)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**c)** à Secretaria Geral de Controle Externo.

**IX** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**X** – Após, proceder ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01606/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Cerejeiras  
**INTERESSADOS:** Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)  
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)  
**RESPONSÁVEIS:** Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)  
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019).
2. O registro de entrada nesta Corte Contas deu-se em 25.5.2020, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo municipal tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 25.5.2020.
6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou não atingimento das metas de resultado primário e nominal; não ajuste para perdas no saldo da conta dívida ativa; e não atendimento de algumas determinações exaradas, em prestações de contas pretéritas, pela Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, pugnando, todavia, por determinações ao atual gestor, *verbis*:

**7. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** sobre as contas do chefe do Poder Executivo do município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Airton Gomes** (CPF 239.871.629-53) pelo período de 01.01 a 05.02.2019 e da Excelentíssima Senhora **Lisete Marth** (CPF 526.178.310-00) pelo período de 05.02.2019 a 31.12.2019, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35, em função das seguintes ocorrências: (i) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 2.731/2018) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal; (ii) não realização de ajustes para perdas no saldo da conta dívida ativa no Balanço Patrimonial, para minimizar o risco de o saldo não representar com fidedignidade o valor realizável; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00444/18 (item II, alínea “a”) referente ao Processo n. 01666/18 e Acórdão APL-TC 00531/17 (itens IV, V, VI, VII e VIII) referente ao Processo n. 01304/17.

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00444/18 (item II, alínea “a”) referente ao Processo n. 01666/18 e Acórdão APL-TC 00531/17 (itens IV, V, VI, VII e VIII) referente ao Processo n. 01304/17;

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas prestadas,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em razão de que foram evidenciadas irregularidades de natureza meramente formal, que não inquinam a sua regularidade (aprovação), além de ter restado comprovado o descumprimento a determinações lavradas em decisões desta Corte de Contas.

9. É o necessário a relatar.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

10. Pois bem. O parecer prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

### **1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.770, de 30 de novembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 46.360.513,81.

12. A projeção da receita para o exercício de 2019, no valor de R\$ 46.640.636,38, apreciada nos autos do processo n. 3494/2018-TCER, recebeu parecer de inviabilidade, nos termos da decisão DM-GCPCN-TC 0281/2018, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou fora do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Contudo, a receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 50.668.315,70, superior a projeção da receita, superior também a receita estimada na LOA, bem como a calculada por este Tribunal. Dessa feita, à SGCE<sup>1</sup> entendeu que houve cumprimento ao princípio do equilíbrio do orçamento.

14. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

#### **1.1 - Das alterações orçamentárias**

15. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 57.383.161,29, evidenciando, desse modo, majoração de 23,78%.

<sup>1</sup> Secretaria Geral de Controle Externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 15.844.567,59, os suplementares (R\$ 13.979.699,41) representaram 88,23% e, os especiais (R\$ 1.864.868,18) corresponderam 11,77%.

17. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA foi observado, porque os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi no valor de R\$ 2.180.590,54, equivalente a 4,70% do orçamento inicialmente previsto.

18. O corpo técnico apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.

## 1.2 - Da Receita

19. O índice de execução da receita ficou além da inicialmente prevista em 9,29%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 50.668.315,70. Assim, este resultado representa um indicativo satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o exercício, conforme destacou a unidade técnica.

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (78,48%) e às receitas tributárias (13,33%).

21. Relativamente ao desempenho da receita orçamentária, a unidade técnica apontou que as receitas tributárias perfizeram, no exercício de 2019, o montante de R\$ 6.752.441,51, equivalente a 13,33% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

22. Comparativamente com o exercício anterior (2018), os dados estão a demonstrar tímida melhora, porque o desempenho das receitas tributárias representou incremento de 12,44% da receita arrecadada naquele ano.

### 1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

23. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica evidenciou baixa arrecadação da dívida ativa (3,98%), praticamente igual a cobrança do exercício anterior (3,91%).

24. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de contador de prazo prescricional via sistema;
- c) Dimensão cancelamentos: apesar da notícia que o controle dos cancelamentos se dá por meio de Processo Administrativo, verificou-se inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativo ao cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa e não realização de ajustes para perdas com créditos em dívida ativa.

25. Evidenciou, ainda, que a administração não realizou/contabilizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa no balanço patrimonial, o que pode representar riscos quanto à fidedignidade da escrituração da dívida ativa.

26. Ante o exposto, a unidade técnica salientou que não foi possível emitir opinião sobre o saldo dos “créditos a longo prazo” registrado no balanço patrimonial, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação, *verbis*:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

27. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, após minucioso exame em relação à dívida ativa, afirmou que o percentual de arrecadação no exercício de 2019 (3,98%) é proporcionalmente muito baixo em comparação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

28. Nesse sentido, o *Parquet* pugnou para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a incrementar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, *verbis*:

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

[...]

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

29. Insta registrar, como muito bem destacado pelo *Parquet* de Contas, que arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, é essencial para aumentar as receitas tributárias e de contribuições, de maneira que as ações de recuperação desses créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo gestor.

30. Diante de todas essas constatações, se faz necessário acolher as proposituras indicadas nas manifestações do MPC e do corpo técnico para lavrar determinações ao Chefe do Poder Executivo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, de tudo isto dando ciência ao Tribunal.

### **1.3 - Da Despesa**

31. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 50.436.892,58, sendo que as despesas correntes (R\$ 46.198.739,29) corresponderam a 91,60% e, as de capital (R\$ 4.238.153,29), representaram 8,40%.

32. Da despesa total planejada, 87,89% foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a educação (28,20%), a saúde (25,95%) e a administração (20,95%).

33. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração aumentou em termos percentuais, se comparado com o exercício anterior.

#### **1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

34. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 10.607.218,95 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 30,37% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 34.930.506,36), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### **1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

35. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 6.620.515,83, equivalente a 97,18% dos recursos oriundos do FUNDEB. Dessa feita, fora aplicado R\$ 6.483.612,40, que corresponde a 95,17% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

36. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

#### **1.3.3 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

37. O índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

38. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, conseqüentemente, o aprendizado.

39. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: (i) a taxa de rendimento escolar (aprovação) e (ii) as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.

40. De acordo com as informações extraídas do site do QEd<sup>2</sup>, no exercício de 2019, o índice alcançado nas séries iniciais foi de 6,1, atingiu a meta projetada (5,8), bem como registrou crescimento do rendimento escolar quando comparado com a última medição (6,0).

41. Quanto aos anos finais do ensino fundamental, o município de Cerejeiras projetou a meta do IDEB para o exercício de 2019, em 5,2. No entanto, não obteve IDEB, consoante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, tal circunstância revela que, ou município não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

42. Nesse contexto, necessário determinar ao atual chefe do Poder Executivo municipal que implemente e, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, empreenda ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

### **1.3.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

43. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 8.444.333,57, correspondendo ao percentual de 24,95% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 33.838.445,59).

44. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

### **1.4 - Do Balanço Orçamentário**

45. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 900217.

46. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 50.668.315,70) e a despesa empenhada (R\$ 50.436.892,58), resultou num superávit de execução orçamentária na quantia de R\$ 231.423,12.

## **2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

47. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal,

<sup>2</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4431-cerejeiras/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

48. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, os recursos não vinculados atingiram um superávit financeiro de R\$ 1.160.153,35, enquanto que os recursos vinculados registraram um déficit no valor de R\$ 66.395,54. Nota-se, no entanto, que a disponibilidade financeira da fonte não vinculada é suficiente para a cobertura da indisponibilidade financeira dos recursos vinculados, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 1.093.757,81, livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

### **2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar**

49. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

50. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao mesmo exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

51. Os restos a pagar inscritos no exercício *sub examine* de R\$ 2.802.445,85<sup>3</sup> representam 5,56% dos recursos empenhados (R\$ 50.436.892,58). A unidade técnica salientou que o montante dessa obrigação, inscrito em 2019, sofreu redução em relação ao exercício anterior.

### **2.2 – Da Provisão Matemática Previdenciária**

O município não possui regime próprio de previdência Social.

## **3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

52. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 11.654.902,55.

53. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

## **4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

<sup>3</sup> Restos a pagar processados = R\$ 133.840,88; Restos a pagar não processados = R\$ 2.668.604,97.

Acórdão APL-TC 00044/21 referente ao processo 01606/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

54. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 2.367.070,61, equivalente a 7% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 33.815.294,79), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

## **5 - DA GESTÃO FISCAL**

55. Procede-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02221/19-TCER<sup>4</sup>, cujo resultados subsidiam a presente prestação de consta de governo.

### **5.1 - Da Receita Corrente Líquida**

56. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

57. No exercício em exame, a RCL registrou uma recuperação tanto no valor nominal (10,34%) quanto no valor constante (5,63%), se comparados com os do exercício anterior.

### **5.2 - Da Despesa com Pessoal**

58. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 21.427.922,36, alcançou 44,47% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 48.183.441,66), contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

59. Cotejando com o exercício anterior, verifica-se que a despesa com pessoal teve uma significativa redução e a receita corrente líquida obteve uma pequena diminuição, resultando em uma melhoria na situação fiscal.

### **5.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais**

60. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

61. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

---

<sup>4</sup> Apenso a estes autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

62. O resultado primário é um dos principais indicadores da gestão fiscal dos entes governamentais e representa o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública.

63. A meta de resultado primário é definida na lei de diretrizes orçamentárias, mais precisamente no Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais.

64. Este Relatório é composto por vários demonstrativos, dentre estes o Demonstrativo do Resultado Primário. Sendo assim, o acompanhamento das metas deve ser realizado bimestralmente utilizando-se este Demonstrativo.

65. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos), denominado “acima da linha”, bem como apurado pela diferença entre o saldo da dívida pública líquida no exercício de referência e o exercício anterior, metodologia “abaixo da linha”.

66. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, não foram atingidas e os dados registrados demonstram inconsistência nas metodologias acima da linha e abaixo da linha utilizadas para a sua apuração.

67. Dessa feita, a unidade técnica aduziu que houve inobservância ao disposto no Arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 9º e 59, inciso I, todos da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Anexo de Metas Fiscais – Lei n. 2.731/2018 (LDO), pelo não atingimento das metas de resultado primário e nominal, bem como inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

68. Nesse sentido, é mister determinar ao atual chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais (resultado primário e nominal) quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na forma estabelecida no vigente Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), considerando as metodologias de apuração (acima e abaixo da linha).

#### **5.4 – Do Limite de Endividamento**

69. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

70. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 no percentual de (-10,24%) da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

#### **5.5 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

71. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

72. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 4.238.153,29, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 2.484.874,04), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

#### **5.6 – Da Alienação de Bens**

73. O controle externo ao analisar o balanço geral do Município, constatou registro contábil de R\$ 190.900,69 a título de alienação de bens.

#### **5.7 – Da Transparência da Gestão Fiscal**

74. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

75. O corpo técnico evidenciou que a municipalidade disponibilizou em seu portal de transparência todas as informações tipificadas no art. 48 da LRF. Assim, o município cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como o fomento a participação popular para o controle dos gastos públicos.

### **6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

76. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

77. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

78. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que a maioria das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00444/18 (item II, alínea “a”) referente ao processo PCe 01666/18 e no Acórdão APL-TC 00531/17 (itens IV, V, VI, VII e VIII) referente ao processo PCe 01304/17, não foram cumpridas, razão pela qual pugnou que fossem reiteradas às determinações.

79. O Ministério Público de Contas, opinou que, excepcionalmente, nesta quadra processual, o descumprimento das determinações, embora reprovável, e porque o seu conteúdo, ainda que relevante para alcance de seus objetivos, não são suficientes a atrair juízo de reprovação das presentes contas, sendo suficiente incluí-las como ressalva das presentes contas para efeito de configuração de futura reincidência, de modo a atrair juízo de reprovação de futuras contas.

80. Acolho as promoções do MPC.

81. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

## 7 - DO CONTROLE INTERNO

82. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>5</sup>, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

83. Consta no ID=900215, fl. 32, certificado de que a autoridade competente tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

84. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

## 8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

85. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas aos exercícios de 2016 e 2018, receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e a do exercício de 2017 recebeu parecer prévio pela aprovação.

## 9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>5</sup> ID=900215



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

86. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (30,37% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (95,17%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (24,95%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (44,47%);
- e) nos repasses ao Legislativo (7%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2019 (-10,24%).

87. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as informações extraídas do site do QEDu<sup>6</sup>, no exercício de 2019, indica que o índice alcançado nas séries iniciais de 6,1, atingiu a meta projetada (5,8), demonstrando, ainda, crescimento do rendimento escolar, quando comparado com a última medição (6,0).

88. Em relação aos anos finais do ensino fundamental, o Município não obteve IDEB, a despeito de ter projetado a meta em 5,2, razão pela qual será emitida determinação para os responsáveis empreenderem ações com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB, principalmente, nas séries finais do ensino fundamental.

89. Às metas fiscais do resultado primário e nominal não foram atingidas.

90. A execução orçamentária do exercício atingiu superávit no valor de R\$ 231.423,12.

91. Com relação as alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

92. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 1.093.757,81, livre de qualquer vinculação.

93. Com relação à receita corrente líquida, constatou-se uma pequena diminuição em relação ao exercício anterior, e uma significativa redução na despesa com pessoal, indicando uma melhoria na situação fiscal.

94. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação (3,98%), praticamente igual aos créditos cobrados no exercício anterior (9,91%). No entanto, ficou caracterizado insuficiência no esforço tributário.

95. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos

<sup>6</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4431-cerejeiras/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.

96. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.

97. Constatou-se também, que as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00444/18 (item II, alínea “a”) referente ao processo PCe 01666/18 e no Acórdão APL-TC 00531/17 (itens IV, V, VI, VII e VIII) referente ao processo PCe 01304/17 não foram cumpridas, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavras nesta decisão.

98. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

99. Registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

100. Por fim, como oportunamente opinou o Ministério Público de Contas, os achados constatados na presente análise que se referem ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal, ausência de ajustes para perdas no saldo da dívida ativa e ao não atendimento de algumas determinações emitidas por esta Corte, *“as evidências constantes dos autos demonstram não haver nexo de causalidade entre tais impropriedades e o breve período de atuação do Senhor Airton Gomes como gestor (01.01 a 05.02.2019), razão pela qual não devem ser a ele imputadas, permanecendo, por outro lado, a responsabilidade da Senhora Lisete Marth – Prefeita no período de 05.02 a 31.12.2019 –, porquanto foi a responsável pela gestão durante praticamente todo o exercício financeiro no qual ocorreram as falhas apontadas”*.

**101.** Com efeito, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto do Corpo Técnico quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

102. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos ministerial e técnico, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

**I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade;

**II** - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

- e) não atingimento das metas de resultado primário e nominal;
- f) não realização de ajustes para perdas no saldo da conta dívida ativa no balanço patrimonial, para minimizar o risco de o saldo não representar com fidedignidade o valor realizável;
- g) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 3,98% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- h) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

**vii.** (Item II, "a" do Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao Processo 01666/18) II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas: a) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**viii.** (Item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**ix.** (Item V do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as

Acórdão APL-TC 00044/21 referente ao processo 01606/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

- x. (Item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") controle e registro contábil; (Item VI, "b") atribuição e competência; (Item VI, "c") fluxograma das atividades; (Item VI, "d") requisitos das informações; e (Item VI, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;
- xi. Item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VII, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VII, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VII, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VII, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VII, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VII, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;
- xii. (Item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VIII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VIII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VIII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VIII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VIII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VIII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VIII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, com exceção do não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV** – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**IV.1)** promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IV.2)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

**a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

**b)** metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

**c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

**IV.3)** implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

**IV.4)** aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais (resultado primário e nominal) quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na forma estabelecida no vigente Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), considerando as metodologias de apuração (acima e abaixo da linha).

**V** - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

**VII** – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

**VII** – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião das análises das futuras prestações de contas, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VIII** – Dar ciência deste acórdão:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

**IX** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**X** – Após, proceder ao arquivamento dos autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Com fundamento no que foi abordado no presente voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

2. E, sendo assim, acompanho sua linha de entendimento e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de responsabilidade do Senhor AÍRTON GOMES, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 5/2/2019, ante a ausência de irregularidades.

3. Na mesma lógica jurídica, voto, também, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de responsabilidade da Senhora LISETE MARTH, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal no intervalo de 6/2 a 31/12/2019, em razão das falhas formais detectadas em sua gestão, conforme assentado no voto do Relator.

4. Anoto que no contexto do que foi abordado no voto, acerca das infringências a atrair ressalvas à aprovação das contas em apreço, já adotei idêntico posicionamento ao apreciar as Contas de Governo sindicadas nos Processos n. 1.817/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC00454/18), n. 1.009/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00367/19) e n. 1.744/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00336/20).

5. De igual modo, acompanhei o entendimento predominante deste Tribunal de contas, na condição de vogal, ao aderir aos votos de outros Pares, a exemplo do que consta no Processo n. 1.434/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00449/16, Conselheiro PAULO CURI NETO), e no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00374/16, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO).

6. Nesse mesmo sentido, para reforçar o exemplo, tem-se, ainda, o Processo n. 1.713/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/20, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), o Processo n. 1.628/2020/TCE-RO (Acórdão PL-TC 00360/20, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE



Proc.: 01606/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

SOUZA), e, também, o Processo n. 1.973/2020/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00357/20, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

7. Destaco, entretanto, que nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas neste voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

8. Malgrado essa compreensão, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

9. E, desse modo, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR